



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Retirado pelo autor Vereador Alfredo Laporte, em 10/09/90.

PROJETO DE LEI Nº 30/90

REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta

ART. 1º - O horário de funcionamento do comércio de qualquer natureza nos dias úteis ficará a critério do proprietário.

§ ÚNICO - O funcionamento em horário livre como preceitua o art. 1º, não exime o proprietário das obrigações com as Leis de Consolidação do Trabalho "CLT" e Dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federativa do Brasil.

ART. 2º - O proprietário do comércio fará opção pelo cumprimento do horário livre ou daquele que vem praticando.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 1990.

À Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.
07/05/1990
[Assinatura]
Presidente

À Indústria e Comércio para parecer.
09/05/90
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
VEREADOR ALFREDO LAPORTE
Presidente da Câmara

À Indústria e Comércio para parecer.
07/05/1990
[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 30/90

REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

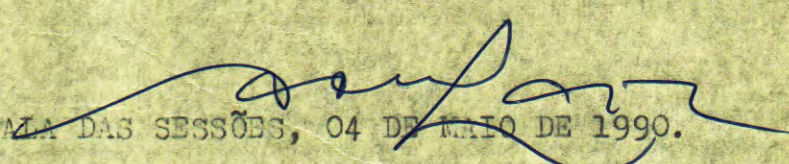
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta

ART. 1º - O horário de funcionamento do comércio de qualquer natureza nos dias úteis ficará a critério do proprietário.

§ ÚNICO - O funcionamento em horário livre como preceitua o art. 1º, não exime o proprietário das obrigações com as Leis de Consolidação do Trabalho "CLT" e Dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federativa do Brasil.

ART. 2º - O proprietário do comércio fará opção pelo cumprimento do horário livre ou daquele que vem praticando.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.


SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 1990.

VEREADOR ALFREDO LAFORTE
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Com o avançar pela vida e obrigações, o tempo disponível do cliente, tornou-se rápido e curto e, não raramente, sujeito a horas extras no trabalho que está vinculado, impedindo-o desta forma de escolher e comprar melhor o que pretende.

Considerando-se ainda, que o horário livre fiscalizado pelos Agentes Fiscais do Ministério do Trabalho, não permitirá prejuízos ao dedicado obreiro comerciário, por outro lado, propiciará maior número de vagas no emprego com elaboração de turnos, como preceitua a Lei Maior, e por fim o aumento das vendas trará um volume na arrecadação dos impostos onde o município é participante, podendo pois, revertê-lo em obras de interesses dos nossos munícipes.

Com as considerações que ora fizemos esperamos dos Senhores Vereadores apoio, vez que a medida "Comércio Livre" é sobretudo, democrática, trabalhando mais quem quer, como trabalhando menos aquele que desejar.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 1990.



Vereador ALFREDO LAFORTE
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Com o avançar pela vida e obrigações, o tempo disponível do cliente, tornou-se rápido e curto e, não raramente, sujeito a horas extras no trabalho que está vinculado, impedindo-o desta forma de escolher e comprar melhor o que pretende.

Considerando-se ainda, que o horário livre fiscalizado pelos Agentes Fiscais do Ministério do Trabalho, não permitirá prejuízos ao dedicado obreiro comerciário, por outro lado, propiciará maior número de vagas no emprego com elaboração de turnos, como preceitua a Lei Maior, e por fim o aumento das vendas trará um volume na arrecadação dos impostos onde o município é participante, podendo pois, revertê-lo em obras de interesses dos nossos munícipes.

Com as considerações que ora fizemos esperamos dos Senhores Vereadores apoio, vez que a medida "Comércio Livre" é sobretudo, democrática, trabalhando mais quem quer, como trabalhando menos aquele que desejar.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 1990.


VEREADOR ALFREDO LAPORTE
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

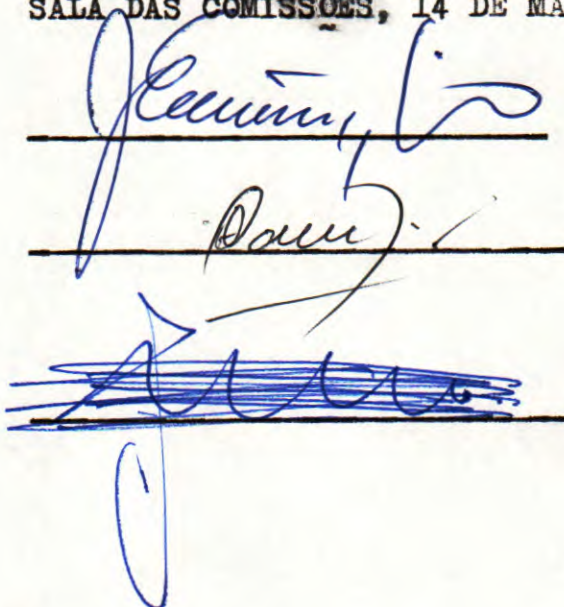
PARECER - PROJETO DE LEI Nº 30/90

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que o projeto deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 1990.

APROVADO
10/09/90





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

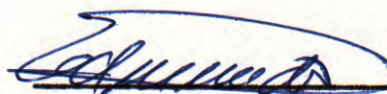
PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 30/90.

10/09/90

APROVADO

A Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Transportes é de parecer que o referido Projeto deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 1990.



Flávia Teodoro dos Santos